

## Nota Histórica

### Justiça e Sociedade na América Portuguesa<sup>1</sup>

Examinar a relação entre justiça e sociedade na América Portuguesa, principalmente no período que compreende os séculos XVI a XVIII. Esse é o foco central deste artigo.

A história da Justiça e do Direito no “Brasil Colônia” coincide com a história da própria sociedade brasileira, tendo em vista a organização proposta pela metrópole portuguesa, ao longo dos três séculos coloniais, forçada a coexistir com outras formas de organizações, além daquelas oriundas das tramas cotidianas estabelecidas no “Novo Mundo”.

Consideremos, inicialmente, que as instituições judiciárias aqui implantadas nasceram no bojo de uma sociedade - portuguesa - com seus traços, hábitos e costumes peculiares que, ao serem transplantados para cá, acabaram por adquirir formas e valores específicos, resultantes das determinações lusitanas e do arranjo que fizeram adventícios e autóctones em nosso território.

Faz-se fundamental afirmar que, concomitante a todo aparato institucional existente, outros tipos de poder eram identificados, que não aqueles ligados diretamente aos magistrados.

O grande senhor de terra, o *pater familias*, possuía amplos poderes na sociedade colonial sob todos os aspectos (familiares, militares, religiosos...). Não por acaso, o patriarcalismo foi uma das marcas fundamentais da organização social na América Portuguesa, uma vez que os senhores de terra (os patriarcas) detinham uma rede de solidariedade muito ampla, a ponto de os próprios juízes e ouvidores pertencerem, por muitas vezes, a essas redes, que eram determinantes para as tomadas de decisão na sociedade colonial. Além desses, havia os representantes do Tribunal do Santo Ofício, extensões da Inquisição nas “visitações do Santo Ofício” aqui ocorridas.<sup>2</sup> Dessa maneira, muitas vezes os litígios se resolviam por vias diferentes daquelas criadas pela justiça secular. O “Tribunal da Inquisição do Santo Ofício”, subordinado ao rei, cuidava dos crimes de heresia e tinha uma estrutura próxima à da justiça secular.

Nas palavras de Darcy Ribeiro, “O Santo Ofício era o braço repressor da Igreja Católica, ouvindo denúncias e calúnias na busca de heresias e bestialidades, julgava, condenava, encarcerava e até queimava vivos os mais ousados” (ANGELIM, 2004, p. 4).

A noção de justiça na América Portuguesa era bastante diferente da noção contemporânea. Para trabalhar com esse conceito em relação à sociedade, devemos delimitá-lo com clareza. A justiça estava intimamente ligada ao Direito Português e era um termo associado às instituições e pessoas encarregadas de sua aplicação, fruto da tênue fronteira que separava os magistrados dos burocratas da colônia lusa. Em coexistência e sofrendo várias retaliações, havia um direito próprio, autóctone, dos indígenas. Com a vinda dos africanos, houve o deslocamento de uma série de preceitos nesse campo, apesar de esses dois grupos étnicos serem desprivilegiados na sociedade colonial, em detrimento dos “homens bons” (brancos, proprietários, casados e católicos). Isso se deve ao fato de o Direito Português à época ser extremamente arraigado em privilégios sociais (notadamente aqueles ligados às linhagens nobiliárquicas e a alguns setores da burguesia) e ter optado por suprimir

<sup>1</sup> Ensaio elaborado e escrito pelo estagiário Paulo Geraldo Rocha Júnior e pela assessoria da Memória do Judiciário Mineiro.

<sup>2</sup> Ver Vainfas, Ronaldo (org.) *Confissões da Bahia* - O Santo Ofício da Inquisição de Lisboa. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

concepções que não fossem as deles. Segundo Wolkmer (2003), “desde o início da colonização, além da marginalização e do descaso pelas práticas costumeiras de um direito nativo e informal, a ordem normativa oficial implementava, gradativamente, as condições necessárias para institucionalizar o projeto expansionista lusitano” (p. 49).

Foi nesse sentido, inclusive, que se buscou penalizar uma série de delitos com o degredo para o Brasil. Visto que a colônia precisava ser povoada, criminosos de diversas estirpes para cá vieram, degredados em conformidade com as Ordenações Régias (Afonsinas, Manuelinas e Filipinas).<sup>3</sup>

Juntamente com os portugueses, chegaram as tradições de uma cultura que se via como mais evoluída, também herdeira de uma prática jurídica milenar.

Nos primeiros momentos da colonização (1520-1549), a coroa portuguesa optou pelo sistema político-administrativo chamado Capitânicas Hereditárias, tipicamente feudal em sua organização, com fortes características de descentralização de poder. Nesse período, as disposições legais referiam-se à legislação eclesiástica, cartas de doação e forais, todas em conformidade com as Ordenações Afonsinas e Manuelinas. Cada capitão donatário organizava sua capitania como melhor se lhe apresentasse. Exerciam atribuições de administradores, juizes e chefes militares, acumulando grandes poderes em suas mãos, o que por diversas vezes resultou em conflito com a coroa, ocupada em medidas que visavam ao povoamento do território. Por conta da maior proximidade com o território administrado, funcionavam como um tipo de poder paralelo, fazendo com que muitas de suas decisões contrariassem os anseios da metrópole, detalhe que revela uma autonomia maior do que a geralmente apresentada pela historiografia tradicional, que traz a América Portuguesa como um brinquedo nas mãos dos ibéricos – a partir da lógica do “exclusivismo colonial”. De acordo com Angelim (2004), “competia aos capitães donatários, dentro de seus respectivos limites territoriais, a jurisdição civil e criminal, além da administração propriamente dita. Cada capitania possuía um ouvidor (...) com o fracasso das capitânicas, foi criado em 1548 um governo geral” (p. 2) .

Como o regime não alcançou êxito, a metrópole portuguesa passou ao sistema de “Governos Gerais”, buscando centralizar a administração nas mãos de um governador geral, nomeado pelo rei português. Haveria um Ouvidor-Geral, bem mais autônomo, para assessorar esse governador em assuntos relativos à justiça.

A sede do governo seria na Bahia.

Em 1609 foi criado o Tribunal de Relação da Bahia (restaurado somente em 1652, por ocasião das invasões holandesas).

Caracterizava-se como instância superior às ouvidorias e juizes, e foi criado motivado pelo crescimento das cidades, da população e por uma maior complexidade dos problemas da colônia (ANGELIM, 2004, p. 3; WOLKMER, 2002, p. 59).

Segundo Wolkmer (2003):

A organização judiciária, reproduzindo na verdade a estrutura portuguesa, apresentava uma primeira instância, formada por juizes singulares que eram distribuídos nas categorias de ouvidores, juizes ordinários e juizes especiais (...). A segunda instância, composta

---

<sup>3</sup> Ver artigo de Pieroni, Geraldo. “Banidos para o Brasil: a pena do degredo nas ordenações do reino”. Publicado na Revista *Justiça e História* do Centro de Memória do Judiciário do RS.

de juízes colegiados, agrupava os chamados Tribunais da Relação, que apreciavam os recursos ou embargos. Seus membros designavam-se desembargadores, e suas decisões, acórdãos (p. 59).

O aumento da importância da região sul da colônia, inclusive com o advento do ciclo do ouro, fez nascer o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, por alvará de 13 de outubro de 1751, durante o reinado de D. José I. Com a criação e funcionamento desse Tribunal, a justiça deixou de ser efetuada pelo ouvidor-geral e passou a ser centrada na burocracia de funcionários civis preparados e treinados na metrópole. (WOLKMER, 2003, p. 62). Os magistrados desses tribunais de segunda instância eram totalmente influenciados pela formação do direito português, tendo, inclusive, dentre eles, vários lusos, o que confere à nossa justiça do período colonial um caráter fortemente aristocrático e burguês, alinhado a aspirações de determinados segmentos da elite lusitana e colonial. A organização administrativa da colônia era marcada pela burocratização, calcada em procedimentos racionais e na personalização das relações, baseadas em parentesco, amizade, etc. Com a reforma pombalina do fim do séc. XVIII, buscou-se a modernização das instituições inspirada em idéias iluministas, o que se convencionou chamar de “Reformismo Iluminado”.

No século XVIII, com as reformas pombalinas, a grande mudança em matéria legislativa foi a ‘Lei da Boa Razão’ (1769), que definia regras centralizadoras e uniformes para interpretação e aplicação das leis (WOLKMER, 2003, p. 48).

De acordo com a historiadora Carmem Lemos, pesquisadora e técnica da Seção de Preservação, Documentação e Pesquisa do Museu da Inconfidência em Ouro Preto, no período colonial as funções da justiça se confundiam com a administração do Estado português, inclusive de suas possessões ultramarinas. O órgão superior da justiça, o Desembargo do Paço, ficava em Portugal, e os Tribunais da Relação, espalhados pela metrópole e pelas colônias. O Brasil vivia sob o regime monarquista, no qual não havia a divisão dos três poderes, como hoje nos é familiar.

Em entrevista ao *TJMG - Informativo*, afirmou: “nesse contexto, a justiça funcionava como um instrumento decisivo no processo de consolidação do império português”.

Importante ressaltar que inventários, testamentos, processos e outros documentos produzidos pela justiça nesse período, e que balizaram este trabalho de pesquisa, se encontram à disposição de curiosos e interessados no rico acervo que abriga a Memória do Judiciário mineiro. E, ainda, que qualquer estudo sobre a história do Direito e da Justiça na América Portuguesa deve levar em consideração o conjunto de práticas sociais que os determinaram, captados quer na produção da vida material, quer nas relações sociais concretas.

Um grande problema a se enfrentar em estudos de tal natureza está no fato de que

... a transposição e a adequação do direito escrito europeu para a estrutura colonial brasileira acabou obstruindo o reconhecimento e a incorporação de práticas legais nativas consuetudinárias, resultando na imposição de um certo tipo de cultura jurídica que reproduziria a estranha e contraditória convivência de procedimentos burocrático-patrimonialistas, com a retórica do formalismo liberal e individualista (WOLKMER, 2003, p. 7).

Além do mais, nenhum estudo deve considerar apenas a justiça administrativa, visto que no período colonial havia, basicamente, três níveis de justiça: a justiça dos senhores de engenho e grandes proprietários de terra, a justiça administrativa oficial, do governo português, e a justiça eclesiástica. Sem contar as práticas nativas e aquelas que vieram com os negros.

Concretamente, o legado foram os documentos produzidos pela cultura escrita (os europeus) e os conhecimentos transmitidos via oralidade (indígenas e africanos).

Dessa complexa trama de relações socioculturais se constituíram a Justiça e o Direito na América Portuguesa.

### **Referências Bibliográficas:**

ANGELIM, Augusto N. Sampaio. *Justiça Secular e Eclesiástica no Brasil Colonial*. Artigo veiculado via internet, no site [www.boletimjuridico.com.br] - 14/07/2004

FREYRE, Gilberto. *Casa grande & senzala: formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 27. ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.

VAINFAS, Ronaldo. *Dicionário do Brasil colonial: 1500-1808*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2000. 599 p.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: a suprema corte da Bahia e seus juizes: 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979. 354p.

WOLKMER, Antonio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3. ed., ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2002.170p.

-:-:-